







Compilado



LEI Nº 4.502, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 3.673, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o parcelamento incentivado de débitos ficais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para tratar do alcance do Programa de Recuperação Fiscal 2021 - REFIS 2021 e dos percentuais de multas e juros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ALei nº 3.673, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

II - ...

...

- a) em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- III em hipótese de substituição tributária interna:
- a) em parcela única, com redução de noventa por cento das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- b) em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- c) em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.
- § 1º Serão considerados do regime normal, para efeitos do inciso I do *caput*, os contribuintes que estiverem enquadrados nos regimes de apuração normal com antecipação e beneficiários da Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000, e da Lei nº 3.495, de 2 de agosto de 2019.
- § 2º Na hipótese de opção pelo pagamento do débito na forma das alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput*, a primeira parcela será de, no mínimo, trinta por cento do saldo consolidado com o desconto correspondente." (NR)
- "Art. 2°-A A penalidade tributária constante de auto de infração e notificação fiscal aplicadas com fundamento nas alíneas "o" ou "q", isolada ou conjuntamente, do inciso III do caput do art. 61 da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, na redação vigente até 26 de maio de 2020, decorrente da não emissão de documento fiscal correspondente a cada operação interna com mercadoria sujeita à substituição tributária ou à antecipação tributária com encerramento da fase de tributação, poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser paga em parcela única, com redução de noventa e nove por cento, inclusive dos juros de mora, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
- § 1º Na hipótese de no auto de infração e notificação fiscal constar crédito tributário de ICMS, de penalidade aplicada com outros fundamentos, ou ambos, para usufruir do desconto na forma do *caput*, o contribuinte deverá pagar também o auto de infração e notificação fiscal em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.



i

×



https://legis.ac.gov.br/detalhar/6240



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Mapa do Site

Ministério Público de Contas do Acre
Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria de Estado da Casa Civil | CASA CIVIL Av. Brasil, 307-447 - Centro, Rio Branco - AC

> 2025 Governo do Estado do Acre Copyright Todos os direitos reservados Secretaria de Estado da Casa Civil Diretoria de Modernização

> > 2

